



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, indústrias, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, como medida de enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores, em especial aqueles que prestem atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, no âmbito do Distrito Federal, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem se adequar ao uso obrigatório de máscaras de proteção somente os funcionários e colaboradores dos estabelecimentos industriais que realizem atendimento ao público.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para os seus funcionários, servidores e colaboradores:

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

Parágrafo único - Compete aos estabelecimentos citados no caput deste artigo a exigência e o incentivo do cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único - Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate ao novo coronavírus.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o previsto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar medidas de proteção aos trabalhadores que prestam atendimento ao público em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros, no âmbito do Distrito Federal, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo Coronavírus.

Sabemos que o novo coronavírus é transmitido, principalmente, por gotículas de saliva contaminada que acabam sendo levadas para as mucosas do corpo, como a boca e nariz. Por isso, as máscaras parecem ter um efeito benéfico no controle da disseminação viral, impedindo que pessoas infectadas espalhem o vírus.

Nesse sentido, entende-se que com a boca e nariz cobertos, a possibilidade de transmissão do vírus pelos fluídos dessas pessoas é reduzida. Fato esse que justifica o aconselhamento de que pessoas com os sintomas da doença utilizem máscaras ao sair em público para evitar infectar outras pessoas. No entanto, alguns estudos já apontam resultados demonstrando elevadas cargas virais em indivíduos assintomáticos, ou sejam, que possuem o COVID-19 mas que não apresentam sintomas, nesses casos as máscaras podem sim ser um importante aliado no combate da disseminação do vírus.

Por isso, a combinação do uso de máscara de proteção associada à higiene instantânea das mãos pode retardar a propagação exponencial do vírus, principalmente por quem não apresenta sintomas.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição, que tem como finalidade a adoção de medidas protetivas no combate ao novo coronavírus.

CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2020, às 11:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0096661** Código CRC: **7595CDAB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br

00001-00014344/2020-20

0096661v8



PROPOSIÇÃO - PL 1136/2020

LIDO EM: 15/04/2020

Brasília, 15 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 15/04/2020, às 15:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0097395 Código CRC: D61BB746.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014344/2020-20

0097395v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a") e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "g") e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 15 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 20/04/2020, às 20:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0097398** Código CRC: **B58384B4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014344/2020-20

0097398v4